



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.222 - RJ (2015/0084801-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : REGINALDO ASSUNCAO SILVA  
**AGRAVANTE** : LAURINDA EDITH FURST GONCALVES  
**ADVOGADOS** : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA  
BRUNO CARNEIRO DE V ANDRADE  
MANUEL DE PAULA PESSOA MACHADO  
RODRIGO DOS SANTOS PAIVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VITOR CABRAL DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DOUGLAS RESENDE MOREIRA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PERITO. ESCLARECIMENTO. QUESITOS. RESPONDIDOS. ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, contradições ou obscuridades deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.222 - RJ (2015/0084801-0)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 377/383, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação aos arts. 165, 435, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como por incidir o enunciado 7 da Súmula do STJ.

Os agravantes sustentam, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob o fundamento de que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que "restou consignada na r. Decisão a equivocada premissa de que o Perito teria analisado todos os quesitos formulados, conclusão essa que é, **d.m.v.**, equivocada, eis que os quesitos de esclarecimento - como já comprovado à demasia - não foram, sequer, apreciados" (e-STJ fl. 392). Afirmam, ainda, que não há que se falar em reexame de provas, tendo em vista que "nunca pretenderam que a prova pericial fosse (de qualquer forma) valorada nos autos da Ação Cautelar" (e-STJ fl. 397).

Por fim, alegam violação ao art. 435 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido "não permitiu que os Agravantes tivessem seus quesitos de esclarecimentos (para sanar lacunas da perícia) respondidos pelo Perito" (e-STJ fl. 398).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.222 - RJ (2015/0084801-0)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização cautelar de produção antecipada de provas, manteve decisão que reconheceu que todos os quesitos foram enfrentados pela perícia. A ementa foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fl. 295):

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA.

Análise apenas da regularidade formal do laudo pericial, tendo o perito respondido a todos os quesitos formulados.

Inconformismo com o laudo pericial, que deve ser manifestado na ação principal.

Sentença homologatória que não merece reforma.

Precedentes do egr. STJ e deste TJRJ.

Recurso a que se nega seguimento, com base no *caput* do art. 557, do CPC.

Agravo, que nada acrescenta para modificar-se a decisão seu objeto. Recurso a que se nega provimento.

Nas suas razões de recurso, os recorrentes sustentam, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 5º, XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos princípios do amplo acesso à justiça, do devido processo legal e da ampla defesa;

b) arts. 165, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional. Afirmam omissão de esclarecimentos da perícia quanto a tais questões:

I) "se a negativa do Autor em autorizar os contratados pelos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeridos a vistoriar o seu apartamento após vultuosa obra contribuiu (ou pode ter contribuído) para o único vazamento agora percebido" (e-STJ fl. 317);

II) "se a manta asfáltica, aplicada em janeiro de 2012, é reaproveitável, podendo receber tópicos como exaustivamente demonstrado no laudo crítico" (e-STJ fl. 317);

III) "para que demonstre quais foram os parâmetros por ele utilizados para estimar o valor do aluguel em patamar tão superior àquele demonstrado pelo assistente técnico dos Requeridos, todos eles baseados em anúncios acostados ao trabalho crítico" (e-STJ fl. 317).

c) art. 435 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que "nunca pretenderam que a prova pericial fosse (de qualquer forma) valorada nos autos da Ação Cautelar" (e-STJ fl. 323). Alegam que a perícia foi realizada de forma incompleta, "eis que deixou de abordar, investigar e concluir sobre questões delimitadoras da lide cautelar" (e-STJ fl. 323), tendo em vista que "os quesitos de esclarecimento (petição de fls. 209/2012), elaborados rigorosamente dentro dos limites da lide, deixaram de ser respondidos pelo i. Perito e sequer foram considerados pelo MM. Juízo a quo" (e-STJ fl. 324), bem como no acórdão recorrido.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Em relação à ofensa ao art. 5º, XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal, ressalto que este Superior Tribunal possui iterativa jurisprudência no sentido de que se mostra "inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 2.10.2006).

No que pertine à produção antecipada de provas, o Juízo de Direito e a Corte de origem assim consignaram (e-STJ fls. 226/227 e 295/296):

Trata-se de produção antecipada de provas, visando a realização de perícia técnica sobre o imóvel indicado na inicial, narrando a autora que há vazamentos e avarias oriundo do apartamento dos réus.

Nesta cautelar, o "mérito" não é a discussão da existência ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não de nexos causal, culpa e danos (como querem as rés), mas sim se existe a necessidade da cautela, revelada pelos seus requisitos próprios: perigo na demora e a fumaça de bom direito.

Se há alegação (e esse fato restou demonstrado, seja com a prova pré-constituída, seja com as conclusões da perícia) de problemas de infiltrações, é perfeitamente aceitável a alegação de que a prova há de ser colhida de imediato, já que - independentemente da causa do problema - ela precisa corrigi-la através de outro tratamento, o que inviabilizaria (ou tornaria difícil) a apuração do que ocorreu anteriormente. Cumpre-se o artigo 849, do CPC.

Não é plausível que seja negada a apuração técnica imediata dos problemas e das suas causas. Seja pelo interesse material relativo às providências imediatas a serem tomadas, seja pelo interesse processual, de se assegurar a memória do fato, já que ele pode vir a se modificar com obras futuras ou se agravar com o tempo.

Repito que aqui não se entra em nenhuma análise aprofundada de mérito (cognitivo), verificando unicamente se não é totalmente desprovida de suporte fático e jurídico a alegação da autora.

Assim, a produção antecipada foi justificada, independentemente do seu resultado.

**Percebe-se que a ré discute questões atinentes ao que seria o mérito de uma demanda de cognição. E requerendo a improcedência do presente pedido, está implicitamente negado a sua necessidade, razão pela qual sucumbe. (Grifo nosso)**

-----  
-----

A decisão agravada analisou todos os pontos controvertidos da demanda, restando esclarecidos os motivos e os critérios pelos quais foi negado seguimento à precedente apelação interposta pelos ora agravantes.

Assim, conforme salientado a fls. 268/269 (índice eletrônico 00267):

“(...) No caso sob exame, verifica-se que foi realizada a prova pericial para que fosse verificada a alegada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infiltração proveniente do apartamento de propriedade dos réus, tendo o sr. Perito apresentado o laudo técnico de fls. 158/177 (índice eletrônico 00161), **no qual respondeu a todos os quesitos formulados.**

**Releva notar que a insatisfação dos réus com o conteúdo do laudo pericial deve ser manifestada somente na ação de conhecimento a ser proposta,** porquanto a sentença se limita a homologar, para os devidos fins, o laudo produzido, não adentrando em questão de mérito.

Outrossim, também foi observado o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, tendo as partes apresentado seus quesitos, indicado assistente técnico e impugnado o respectivo laudo.

Frise-se que as impugnações ao laudo deverão ser discutidas na ação própria, de conhecimento.

Em suma, entendo que não merece reforma a sentença homologatória recorrida.

No mesmo sentido, a atual jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça e a desta col. Corte Estadual, de que são exemplos as ementas que se seguem:

AgRg no AREsp 336255 / SP – Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data do Julgamento 24/06/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2014 - Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ficou configurada a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma completa fundamentada. 2. A urgência da produção antecipada de perícia, afirmada no acórdão recorrido, não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame do conjunto fático, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. De acordo com precedente desta Corte, a decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o magistrado fará a devida valoração das provas (REsp 1.191.622/MT, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe de 8/11/2011).

4. Agravo regimental não provido.” Grifos apostos

De tudo extrai-se, portanto, que a decisão agravada não merece reforma, vez que inexistem novos elementos e/ou provas que a justifiquem. Assim, ratifico-a nesta oportunidade, por seus próprios fundamentos, que este integram, na forma regimental. **(Grifo nosso)**

Quanto à suposta violação aos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC verifica-se, portanto, que não assiste razão aos recorrentes pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. É de se destacar, conforme exposto, que o perito analisou todos os quesitos formulados, de forma que não há que se falar, também, em ofensa ao art. 435 do CPC.

Ademais, cumpre esclarecer que a decisão proferida pela Corte Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se orienta no sentido de que, em medida cautelar de antecipação de provas, não há que se debater matérias de mérito, de forma que qualquer questionamento acerca do resultado da prova pericial, hipótese dos autos, deve ser realizado por meio da ação principal de conhecimento. A propósito:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - DELIMITAÇÃO - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - NATUREZA INSTRUMENTAL - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME - POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO DIREITO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Na ação cautelar de produção antecipada de prova é de se discutir apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível

o enfrentamento de questões de mérito, que serão dirimidas na apreciação da ação principal, se e quando esta for proposta. Precedentes.

II - A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas.

III - Na espécie, tratando-se de exame pericial a ser realizado em lavoura de soja, a eventual demora na produção da prova, poderia acarretar o perecimento de condições essenciais ao exame, especialmente, no que se refere à proximidade da época da colheita da produção agrícola.

IV - Para fins de reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil, é mister a comprovação da ocorrência de prejuízo o que, na espécie, contudo, não restou suficientemente demonstrado, tendo em conta que o recorrente, apresentou quesitos, que foram devidamente respondidos pelo perito judicial. Precedentes.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1.191.622/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 8.11.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ficou configurada a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma completa e fundamentada.

2. A urgência da produção antecipada de perícia, afirmada no acórdão recorrido, não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame do conjunto fático, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. De acordo com precedente desta Corte, a decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o magistrado fará a devida valoração das provas (REsp 1.191.622/MT, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe de 8/11/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 336.255/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA DJe de 1.8.2014)

Por fim, ainda que ultrapassado tal óbice, com relação ao art. 435 do CPC, observo que saber se a perícia foi realizada de forma incompleta demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0084801-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 694.222 / RJ**

Números Origem: 00082964420128190209 00200104755020150 201524553438 82964420128190209

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : REGINALDO ASSUNCAO SILVA  
AGRAVANTE : LAURINDA EDITH FURST GONCALVES  
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA  
RODRIGO DOS SANTOS PAIVA E OUTRO(S)  
MANUEL DE PAULA PESSOA MACHADO  
BRUNO CARNEIRO DE V ANDRADE  
AGRAVADO : VITOR CABRAL DE FREITAS  
ADVOGADO : DOUGLAS RESENDE MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : REGINALDO ASSUNCAO SILVA  
AGRAVANTE : LAURINDA EDITH FURST GONCALVES  
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA  
RODRIGO DOS SANTOS PAIVA E OUTRO(S)  
MANUEL DE PAULA PESSOA MACHADO  
BRUNO CARNEIRO DE V ANDRADE  
AGRAVADO : VITOR CABRAL DE FREITAS  
ADVOGADO : DOUGLAS RESENDE MOREIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.